



DESPACHOS

DESPACHO

Processo Administrativo nº 2021/000016717-00

Requerente: Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos

Assunto: Abertura de Procedimento de Apuração de responsabilidade.

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos por suposto descumprimento do Contrato Administrativo n. 008/2019 - FUNJEAM.

No id. 0418776, Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, no qual pontua que a empresa, muito embora devidamente notificada, não apresentou defesa prévia. Neste sentido, a AASGA sugeriu fossem os autos encaminhados à Defensoria Pública do Estado para que, na condição de curadora especial, apresentasse a Defesa Prévia da empresa revel.

Neste panorama, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, e determino **sejam os autos encaminhados à DPE/AM**, visando apresentação de Defesa Prévia em nome da empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Apresentada a manifestação, devolva-se à AASGA para análise e novo Parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020034-00

Interessado: TJAM / Coordenadoria de Licitação

Requerida: FIGUEIREDO FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta (0368729).

Em id. 0412070, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica FIGUEIREDO FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 21.878.578/0001-15, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000025556-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) estava mal posicionada na licitação e, por isso, deixou de acompanhar o chat; (ii) o edital só prevê aplicação de sanções para a empresa devidamente contratada..

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0420606).

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não [trouxe] elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de necessária observância da Administração Pública aos princípios administrativos não são capazes de elidir a responsabilidade da empresa e, ademais, a responsabilidade tem por base diretamente o art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **FIGUEIREDO FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 21.878.578/0001-15**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 21.878.578/0001-15, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0411417 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0412070) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000025556-00) em que alega, sucintamente: (i) descabimento da pena de impedimento de licitar e de contratar com o poder público; (ii) necessária observância da Administração Pública aos princípios administrativos; (iii) necessária observância ao devido processo legal; (iv) impossibilidade de aplicação de sanção, visto que o edital refere-se a 'contratante' e não a 'licitante', (v) impossibilidade de aplicação de multa sobre o valor da proposta inicial, (vi) inexistência de prejuízo à Administração Pública. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade e, subsidiariamente, requer que possível sanção observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0368747 (fl. 72) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 21.878.578/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 5,9800. Motivo: LICITANTE DEIXOU, IMOTIVADAMENTE, DE ATENDER DILIGÊNCIA RETIFICANDO A PROPOSTA DE PREÇOS.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 21.878.578/0001-15, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de necessária observância da Administração Pública aos princípios administrativos não são capazes de elidir a responsabilidade da empresa e, ademais, a responsabilidade tem por base diretamente o art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 21.878.578/0001-15.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 06/01/2022, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0420606** e o código CRC **66E40384**.